

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2020

Apensados: PL nº 3.351/2020 e PL nº 2.470/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cancelamento da multa de fidelidade inserida no contrato firmado com consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel, quando esse perder o vínculo empregatício após a adesão ao respectivo contrato.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 400, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, pretende obrigar as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa contratual de fidelidade inserida no contrato firmado com consumidor, caso esse venha a perder seu vínculo empregatício.

Tramitam apensadas à iniciativa duas proposições. São elas:

- i) o **PL nº 3351/2020**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar a cobrança de multa por fidelização caso o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, internet banda larga ou TV por assinatura seja motivado por perda de vínculo empregatício do consumidor após sua adesão ao contrato”; e
- ii) o **PL nº 2470/2021**, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a nulidade de cláusulas que obriguem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428171600>

* CD210428171600*

fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações”.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões (de 19/03/2021 a 06/04/2021).

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 400, de 2020, objetiva tornar obrigatório, para as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel, o cancelamento de multa contratual decorrente de cláusula de fidelização inserida no contrato firmado com consumidor, caso esse venha a ficar desempregado.

Com propósito similar, o Projeto de Lei nº 3.351/2020 pretende alterar o CDC no intuito de impor essa obrigatoriedade também aos fornecedores de serviço de internet banda larga ou TV por assinatura, ao tempo em que fixa os critérios para a comprovação, pelo consumidor, da perda do seu vínculo empregatício.

Por seu turno, o PL nº 2.470/2021 insere previsão específica no art. 51, do CDC, com o fim de reconhecer a nulidade de cláusulas que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

De uma forma geral, as iniciativas, principal e apensadas, objetivam assegurar a liberdade do consumidor, violada quando, por imposição contratual, torna-se obrigado a permanecer, por meses, em uma relação de consumo indesejada. Como bem observado no conjunto das propostas, a



* CD210428171600*

situação se torna ainda mais delicada quando o cliente, aprisionado ao contrato, fica desempregado e tem de escolher entre prover necessidades mais urgentes, como saúde, alimentação e moradia, ou honrar as mensalidades de um serviço que não lhe interessa mais.

Concordo integralmente com os autores das iniciativas. Bastante comum nos contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, a cláusula de fidelização prejudica não só o consumidor, cerceado em seu direito de escolha, como afeta a liberdade de concorrência, já que frustra a perspectiva de outros prestadores do mesmo serviço proporem ao cliente fidelizado condições mais atrativas.

Importante destacar que, embora o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632/2014, da Anatel, em seu art. 57, preveja que o chamado “contrato de permanência” (vínculo contratual do consumidor, por prazo determinado, em contrapartida ao oferecimento de benefícios comerciais pela prestadora), nem sempre é apresentada ao usuário contratante a opção de aderir apenas ao serviço pretendido. Além disso, são comuns os casos em que o consumidor, não suficientemente informado acerca das condições, termina sendo ludibriado.

Tudo se afigura ainda mais complexo quando o serviço é mal prestado. Nessas situações, em que as prestadoras normalmente já relutam para reconhecer as suas falhas, mais tormentoso ainda é conseguir rescindir um contrato, com cláusula de fidelização, baseando-se nesse motivo.

Estratégias de fidelização podem ser saudáveis, desde que não sejam utilizadas como mecanismo para aprisionar o contratante e impedir a sua livre movimentação no mercado de consumo. A imposição de cláusula que mantenha o usuário do serviço atrelado a um vínculo contratual contra a sua vontade amplia a sua vulnerabilidade e conduz as partes a um contexto de desproporcionalidade e de onerosidade excessiva, o que desvirtua a essência da proteção consumerista.

Entendo, assim, que as propostas caminham em boa direção, ao proibirem a penalização do consumidor que opte por interromper a



* C D 2 1 0 4 2 8 1 7 1 6 0 0 *

prestação de um serviço de que não mais necessita, especialmente nos casos em que, por superveniente situação de desemprego, vê-se impedido de arcar com os custos da vinculação indesejada. Entendo, nesse particular, que tal proteção deve ser, inclusive, estendida a todos os consumidores, conforme bem traduz o PL nº 2470/2021 (apensado).

Por fim, como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta, considero pertinente que não apenas seja estabelecida a nulidade das cláusulas que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas em caso de rescisão antecipado nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, como também seja reconhecida a sua abusividade, mediante inserção de previsão específica no rol do art. 39, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 400, de 2020, e de seus apensados (PL nº 3.351/2020 e PL nº 2.470/2021), na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-12594



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428171600>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2020

Apensados: PL nº 3.351/2020 e PL nº 2.470/2021

Altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer a abusividade e estabelecer a nulidade de cláusulas que obriguem a fidelização do consumidor e imponham o pagamento de multas em caso de rescisão antecipada de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer a abusividade e estabelecer a nulidade de cláusulas que obriguem a fidelização do consumidor e imponham o pagamento de multas em caso de rescisão antecipada de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....

XV – estipular, nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, cláusula de fidelização que imponha ao consumidor o pagamento de multa em caso de rescisão antes de prazo determinado.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 51 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 51.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428171600>

* C D 2 1 0 4 2 8 1 7 1 6 0 0 *

XX – estabelecerem, nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, incluindo a telefonia fixa ou móvel, o provimento de acesso à internet e as atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado, obrigação de fidelização que imponha ao consumidor o pagamento de multa em caso de rescisão antecipada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-12594



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428171600>



* C D 2 1 0 4 2 8 1 7 1 6 0 0 *